



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.722201/2012-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.509 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2023  
**Recorrente** RPJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RETENÇÕES. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte tão somente se comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, na apuração do IRPJ.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 07-44.473 proferido pela 5ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 30/34).

Versa sobre Declaração de Compensação (Dcomp), n.º 09217.60325.051207.1.7.023012 (retificadora da Dcomp n.º 15743.18750.051207.1.3.028727), por intermédio da qual o contribuinte informou ser detentor de crédito no valor de R\$ 13.675,30, referente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do 4º trimestre de 2006.

A Dcomp foi selecionada para tratamento manual, pois constava do relatório de documentos prestes a incorrer em homologação tácita.

O pleito foi negado pois não houve a comprovação do alegado saldo negativo, nos termos do Despacho Decisório, de fl. 13,

Na Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 09217.60325.051207.1.7.023012 O contribuinte informou ser detentor de crédito no valor de R\$ 13.675,30, referente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do 4º trimestre de 2006.

O saldo negativo alegado decorreria de retenção na fonte. Contudo, a Declaração e Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica não indica a existência de qualquer retenção. E, considerando o valor do imposto a pagar, R\$ 17.355,28, ainda que confirmada a retenção de R\$ 13.675,30, o resultado final permaneceria imposto a pagar.

Segundo Informação Fiscal que acompanhou o Despacho Decisório, fl. 12, não houve confirmação das alegadas retenções, e mesmo que houvesse, não haveria saldo negativo apurado,

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos não confirma o montante de retenções alegado pelo contribuinte em sua Dcomp. E, considerando que o imposto a pagar era R\$ 17.355,28, ainda que fossem confirmadas as retenções de R\$ 13.675,30, não seria apurado saldo negativo de IRPJ no 4º trimestre/2006, o resultado continuaria sendo imposto a pagar. O saldo negativo de imposto de renda solicitado na Dcomp não foi confirmado.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Aduziu que tentou retificar sua DIPJ, mas que não foi possível pois “já se passaram mais de 05 anos do fato gerador”. Transcreve o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, e requereu a extinção do débito exigido em decorrência da não homologação da DCOMP 09217.60325.051207.1.7.02-3012.

Afirmou que não haveria mais a possibilidade legal de retificar qualquer declaração para adequar “ao que de fato reflete a realidade dos fatos, visto que já se passaram mais de 05 anos da entrega dos demonstrativos”.

Asseverou que se sente prejudicada e que poderia ter reparado todas as divergências incorridas caso tivesse tido ciência dentro do prazo legal.

Diz que os valores corretos são os que foram registrados na DCTF e não na DIPJ.

Afirmou que não foi aceita a entrega da DIPJ retificadora de fls. 19 a 27 devido ao esgotamento do prazo de 5 (cinco) anos.

A d. DRJ não acatou as alegações trazidas e, ante a ausência de provas, não reconheceu o pretensão direito creditório:

Tal alegação, porém, não pode ser aceita, já que a Interessada não apresentou elementos de prova, como Livro Caixa acompanhado de notas fiscais, capazes de demonstrar que a apuração do IRPJ devido relativo ao 4º trimestre do ano-calendário 2006 exposta à fl. 22 está correta.

(...)

Resta evidente, portanto, que não há como reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP 09217.60325.051207.1.7.02-3012, já que a Interessada não apresentou elementos de prova capazes de demonstrar que o valor informado em sua DIPJ a título de IRPJ devido relativo ao 4º trimestre do ano-calendário 2006 (R\$ 17.355,28) não está correto e de que efetivamente existiu saldo negativo de IRPJ relativo a este período de apuração.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 17.2.2022 (cópia de Aviso de Recebimento, de fl. 36), apresentou recurso voluntário em 21.3.2022 (fls. 39/44).

Sustentou em preliminar a ocorrência de prescrição intercorrente, posto que a Administração Pública teria extrapolado o lapso temporal prescricional de 3 (três) anos, para apurar uma suposta infração.

No mérito alegou, com fulcro no art. 173 do CTN, que a DIPJ estaria “homologada”, pois não fora possível retificá-la, pelo transcurso do prazo de cinco anos, não cabendo qualquer reclamação sobre o referido direito creditório, assim, a pretensão estava extinta na data da autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte RPJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

## DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, contudo, em que pese o seu esforço argumentativo, não lhe assiste razão. Vejamos.

É entendimento pacificado no âmbito deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal, a teor da Súmula n.º 11,

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A aplicação da Súmula em destaque, além de vinculante, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do seu Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015<sup>1</sup>.

Assim, ficam afastadas as alegação de prescrição intercorrente.

#### DA DECADÊNCIA

Sustentou a Recorrente que, com fulcro no art. 173 do CTN, a DIPJ estaria “homologada”, pois não fora possível retificá-la, pelo transcurso do prazo de cinco anos e assim, a pretensão estava extinta na data da autuação.

Dessa forma, ainda que a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte esteja vinculada à liquidez e certeza dos créditos utilizados e a sua suficiência na extinção dos débitos compensados e declarados, cabe inicialmente verificar o prazo concedido pela legislação para que o fisco verifique a procedência do procedimento executado.

A compensação tributária instituída pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, na versão dada pela Lei n.º 10.833, de 2003 ocorre nos moldes do lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN (Código Tributário Nacional). Considerando que o procedimento em voga ocorre sob condição de ulterior homologação, este mesmo artigo também prevê especificamente o prazo para a homologação (ou não) deste procedimento pelo fisco. Confira-se:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003).

Ou seja, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da apresentação da DCOMP, o ato executado pelo sujeito passivo reputa-se convalidado, com a respectiva extinção do crédito tributário declarado e compensado, independentemente da origem do crédito utilizado, que para a DCOMP em litígio não ocorreu.

---

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

Vejamos que o pedido de compensação em comento foi apresentado em 5.12.2007. A análise do procedimento foi efetuada pelo fisco em 17.8.2012; cuja ciência do Despacho Decisório desta análise se deu em 23.8.2012, conforme AR a fl. 15.

Portanto, na data da ciência do Despacho Decisório as compensações declaradas pelo contribuinte não se encontravam homologadas tacitamente.

Além disso, é importante registrar que a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 16 de 18 de julho de 2012, ressalta o dever da autoridade administrativa de investigar a exatidão dos valores informados, destacando a ausência de previsão legal de homologação tácita de saldos negativos. Confira-se:

Solução de Consulta Interna n.º 16 – COSIT

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, **não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos** ou pagamento a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Dessa forma, ainda que o período a que se refira o crédito já esteja albergado pela decadência do direito de lançar o tributo, isto não dispensa o contribuinte de comprovar a pertinência dos créditos que pretenda ver restituídos ou com eles compensados, nem dispensa a autoridade fazendária da obrigação de verificar a certeza e liquidez dos créditos.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

#### DO ÔNUS PROBATÓRIO

O fato da Recorrente não ter conseguido retificar suas declarações, não tem o condão de homologar tacitamente as compensações pleiteadas, posto que a comprovação do alegado direito creditório, além de ser condição insofismável para o deslinde da questão, pode ser realizado por outros meios de prova, e, no caso dos autos não houve qualquer movimento da Recorrente neste sentido.

Vejamos que em sede de manifestação de inconformidade faltou a necessária comprovação,

Tal alegação, porém, não pode ser aceita, já que a Interessada não apresentou elementos de prova, como Livro Caixa acompanhado de notas fiscais, capazes de demonstrar que a apuração do IRPJ devido relativo ao 4º trimestre do ano-calendário 2006 exposta à fl. 22 está correta.

Resta evidente, portanto, que não há como reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP 09217.60325.051207.1.7.02-3012, já que a Interessada não apresentou

elementos de prova capazes de demonstrar que o valor informado em sua DIPJ a título de IRPJ devido relativo ao 4º trimestre do ano-calendário 2006 (R\$ 17.355,28) não está correto e de que efetivamente existiu saldo negativo de IRPJ relativo a este período de apuração.

Em sede recursal também não foram colacionados aos autos quaisquer elementos que comprovariam a certeza e liquidez do crédito reclamado pelo sujeito passivo, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer, aos autos, elementos probatórios consistentes, capazes de comprovar a existência do alegado saldo negativo, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

#### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, rejeita-se a ocorrência de prescrição intercorrente e, no mérito, nega-se provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria